

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG

PREGÃO ELETRÔNICO 122/2021 PROCESSO Nº 19.16.3899.0036721/2021-64

SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.670.079/0001-81, com sede R. Alvarenga , 361 – Dom Bosco , Belo Horizonte - MG, 30.850-290, na presença de vossa senhoria, com fulcro no **ITEM 03** do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2021**, bem como do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no preâmbulo do edital epigrafado e em consonância com o art. 41º parágrafo 1ª da lei 8.666/93, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar os termos deste edital.

Cumpre destacar que o prazo final estabelecido no presente instrumento convocatório é o dia 14 de julho de 2021 ás 18h00, portanto a presente peça impugnatória é tempestiva e atende estritamente os termos e exigências do edital.



II - VISTORIA

O Item 2.5 do Instrumento convocatório determinou a obrigatoriedade de vistoria em várias localidades, contudo é de suma importância trazer a lume que a referida vistoria não seria recomendável em tempos de pandemia, mesmo porque o serviço a ser prestado não demanda complexidade em demasia ao ponto de ser necessária a visita prévia.

Dentre os serviços licitados estão os de limpeza e motorista, ora nobre pregoeira, tais serviços possuem características universais e a obrigatoriedade de vistoria, só servirá para restringir a participação de um elevado número de concorrentes, além de expor os próprios servidores do Ministério Público ao contágio do terrível coronavírus.

Desta forma requer a impugnante a supressão do item 2.5 do edital 122/2021.

III – CUMPRIMENTO DE COTA PARA MENOR APRENDIZ OU ACORDO HOMOLOGADO JUNTO AO MPT OU JUSTIÇA DO TRABALHO

Logo em seu preâmbulo o edital epigrafado, estabelece que a presente "LICITAÇÃO É REGIDA SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93 (conforme opção facultada pelo art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021)".

Desta forma, conclui-se que é dever do contratante expor com clareza as novas regras contidas na aludida lei, contudo, não é o que se observa em se tratando da obrigatoriedade de cumprimento da cota destinada a menores aprendizes. Isto porque, o Art. 92, inciso XVII da lei de licitações, assim definiu:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para **aprendiz**;



Todavia, o instrumento convocatório não determinou a declaração de que a empresa interessada na prestação dos serviços cumpre a cota, ou tenha acordo homologado e firmado com o Ministério Público do Trabalho, para cumprimento.

Desta forma, requer a impugnante seja incluída tal obrigação no edital de número 122/2021, sob pena de ofensa a lei de licitações.

IV - DO FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO

A competitividade é um dos institutos consagrados em se tratando de contratações públicas. A lei 8.666/93 já trazia vários dispositivos com o condão de protege-lo. Não sendo diferente a postura do legislados com a redação da nova lei de licitações, que assim definiu em seu Art. 5°:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta forma, o administrador deve atuar com a cautela necessária para promover a defesa de tal instituto.

Sabe-se também que as licitações com elevados valores estimados, acabam por excluírem grande quantidade de empresas, que embora sejam sérias e idôneas, não atingem os índices financeiros estabelecidos pelos editais em função do exorbitante valor para um único lote.

Tal postura é uma ofensa direta ao Art. 5º da lei de licitações, pois notadamente a licitação em comento poderia ser fracionada, de modo a atingir o maior número de concorrentes no mercado, o que certamente poderia gerar ofertas mais atrativas ao MP



Estadual, ao contrário disso, o contratante concentrou os serviços em um lote único o que acabou resultando em uma seleção (involuntária) de um pequeno número de empresas que possuem tais índices.

Logo, melhor estratégia ao erário seria o desmembramento de lotes afim de se promover maior competitividade no certame o que certamente ensejaria em lances mais atrativos ao contratante.

Ademais o § 1º do art. 3º da lei 8.666/93, ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **caráter competitivo**.

Logo, ainda que involuntariamente a restrição do caráter competitivo se operou no caso em tela. É dever dessa douta comissão de licitação concentrar esforços para que tal restrição seja suprimida do certame, trazendo maior competitividade e consequentemente maior economia ao erário.

Sobre a opção por promover a licitação em lote único, assim justificou o MP Estadual:

Nesse sentido, o que se observa, no presente caso, é que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais dispõe de uma estrutura administrativa pequena em comparação ao grau de capilaridade de sua atuação finalística. Nesse sentido, revelar-se-ia temerária e ineficiente a ampliação do número de contratos dessa natureza, uma vez que, quanto maior o número de instrumentos contratuais, maior seria a quantidade de notas fiscais a serem atestadas, planilhas de faturamento a serem conferidas, regras contratuais a serem fiscalizadas, dentre outras rotinas que, consequentemente, exigiriam um crescimento da estrutura administrativa.

Data máxima vênia, essa impugnante manifesta sua discordância ao raciocínio acima, uma vez que o MP conta com profissionais competentes o bastante para o gerenciamento de seus contratos.

Exemplificando se a licitação fosse fracionada em 2 lotes, sendo eles: 1 – apoio administrativo e 2 limpeza e manutenção predial, o gestor de contratos seria responsável por gerenciar apenas 2 contratos, ou seja, duas faturas de prestação de serviços **apenas**.



O maior volume para gestão é decorrente de documentos relativos aos colaboradores alocados no órgão, tais como: contracheques, FGTS, INSS, VT e VA. Esses documentos deverão ser conferidos pela gestão independentemente do número de contratos administrativos, seja um ou dez contratos o trabalho será o mesmo. Logo, a justificativa não deve prosperar e acaba por onerar a contratação devido à restrição de competidores.

V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o impugnante que o edital em comento seja ajustado nos seguintes termos:

- a) Supressão da obrigatoriedade de vistoria em função da possibilidade de contágio ao coronavirus;
- b) Inclusão de cláusula determinando cumprimento da cota destinada a menores aprendizes ou de apresentação de acordo para cumprimento homologado pelo MPT e/ou Justiça do Trabalho, nos termos do que define o Art. 92, inciso XVII da lei 14.133/2021;
- c) Fracionamento do objeto licitado afim de promover maior competitividade na licitação.

Nestes termos pede e espera deferimento Belo Horizonte, 14 de Julho de 2021

> ADMINISTRADOR DE EMPRESAS CRA/MG 01-028412/D

		=					NO DO DD	OTOCOLO (Uso de	Lunta Comoroial)	
Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)										
			Nº de Matrícula do Auxiliar do Comérc							
31600140445 2305										
1 - REC	QUERIME	NTO			-					
			. ,	` ,	ESIDENTE DA	A Junta Co	omercial o	do Estado de M	inas Gerais	
Nome:	_	SANTA FE SE (da Empresa d		<u>EIRELI</u> ente Auxiliar de	o Comércio)				N0 F0N/DF	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
roquer	V Sã o dof	erimento do s	oguinto o	to					Nº FCN/RE	MP
				10.						
Nº DE VIAS		CÓDIGO DO EVENTO		DESCRIÇÃO	DO ATO / EVEN	NTO			MGP2	000321640
1	002			ALTERACA)					
		2244	1	ALTERACA	DE ATIVIDADE	S ECONOM	ICAS (PRI	NCIPAL E SECUNE	DARIAS)	
			<u>BEL</u>	.O HORIZONT Local	Œ	No	ome:		/ Agente Auxiliar do	
							_			
			<u> </u>	8 <u>Maio 2020</u> Data		Te	eletone de	Contato:		
2 - USC	DA JUN	TA COMERC	CIAL							
	CISÃO SIN					DEC	CISÃO COL	EGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): SIM Processo em Ordem À decisão										
								/_	/ Data	
∏ NÃ		_/ Data	Resp	ponsável	NÃO _	// Data		Responsável	Resp	oonsável
_	O SINGUL		ام طمعمم	sha am falba a	nava)	2ª Exigên	ıcia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				nexa)						
Pro	Processo indeferido. Publique-se.									
								-		
DECISÃ	O COLEGI	ΔΡΛ							Data	Responsável
_			le despac	cho em folha a	nexa)	2ª Exigên	ıcia	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo deferido. Publique-se e arquive-se.										
Pro	Processo indeferido. Publique-se.									
	// Data									
Data						_		Vogal		
						Presider	nte da	i urrna		
OBSER'	VAÇÕES									

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7836836 em 15/05/2020 da Empresa SANTA FE SERVICOS EIRELI, Nire 31600140445 e protocolo 202573303 - 15/05/2020. Autenticação: 407F938C8F2628EBCC82A05DE4A673FE9E89FF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 20/257.330-3 e o código de segurança hpbY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

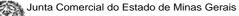
Capa de Processo

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
20/257.330-3	MGP2000321640	08/05/2020	

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
316.180.491-00	LINDON CARLOS FERREIRA LINS	



Página 1 de 1



12ª (Décima Segunda) ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - "SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI".

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, o abaixo assinado, LINDON CARLOS FERREIRA LINS, brasileiro, casado, empresário, natural de Brasília/DF, nascido em 23/02/1964, portador da carteira de identidade nº 864.051 expedida pela SSP-DF e do CPF 316.180.491-00, residente e domiciliado na Rua do Pássaro Preto, 136, CEP 30750-590 - Bairro Alto Caiçaras em Belo Horizonte/MG, titular da sociedade empresaria "SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI", estabelecida nesta capital na Rua Alvarenga, 361 - Bairro Dom Bosco, CEP 30850-290, Belo Horizonte/MG, com seu ato constitutivo arquivado na JUCEMG sob o NIRE 3160014044-5 em 28 de Julho de 2014, inscrita no CNPJ sob o nº 05.670.079/0001-81; resolve proceder a 12ª (décima segunda) Alteração Contratual, de acordo com a cláusula e condições abaixo enumeradas.

ÚNICA: O Objeto Social será: fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização e controle de pragas urbanas, compreendendo a desinsetização, desratização e lavagem e higienização de reservatórios de água e esgoto, portaria, recepção, vigia, continuo, copeiras, motorista, ascensorista, manobrista, apoio administrativo, serviços de apoio a secretaria, atendente, trabalhador braçal e auxiliar administrativo, limpeza e desinfecção hospitalar, jardinagem e manutenção predial.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA IDENTIFICAÇÃO:

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli, girará sob a denominação social de **SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI**, com sede nesta capital, na Rua Alvarenga, 361, Bairro Dom Bosco, Belo Horizonte/MG, Cep 30850-290, podendo abrir e manter filiais, lojas ou escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante ato de alteração do ato constitutivo, de acordo com as necessidades da Empresa e mediante deliberação da maioria do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização e controle de pragas urbanas, compreendendo a desinsetização, desratização e lavagem e higienização de reservatórios de água e esgoto, portaria, recepção, vigia, continuo, copeiras,

motorista, ascensorista, manobrista, apoio administrativo, serviços de apoio a secretaria, atendente, trabalhador braçal e auxiliar administrativo, limpeza e desinfecção hospitalar, jardinagem e manutenção predial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL:

O capital social é de R\$ 453.972,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país, correspondente a 453.972 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada.

LINDON CARLOS FERREIRA LINS – 453.972 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) cotas com o valor de R\$ 453.972,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais).

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO:

A empresa iniciou suas atividades em 02/maio/2003 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da empresa caberá ao seu titular LINDON CARLOS FERREIRA LINS já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA SEXTA - DOS HONORÁRIOS:

Ao sócio administrador serão creditados honorários mensais, a título de prólabore, importância esta que serão levadas a débito na conta própria.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESULTADO ANUAL:

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE:

O Titular da empresa declara sob as penas da Lei que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis, nem tão pouco está enquadrado nos impedimentos previstos na Lei nº 10.406/02. Declara também que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA NONA – DO FORO:

Fica eleito o foro da cidade de Belo Horizonte-MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento, com renuncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Belo Horizonte(MG), 29 de abril de 2020.

Lindon Carlos Ferreira Lins Titular Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

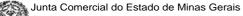
Documento Principal

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
20/257.330-3	MGP2000321640	08/05/2020	

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
316.180.491-00	LINDON CARLOS FERREIRA LINS	



Página 1 de 1





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SANTA FE SERVICOS EIRELI, de NIRE 3160014044-5 e protocolado sob o número 20/257.330-3 em 15/05/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7836836, em 15/05/2020. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Alberto Vieira Filho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)			
CPF	Nome		
316.180.491-00	LINDON CARLOS FERREIRA LINS		

Documento Principal

Assinante(s)			
CPF	Nome		
316.180.491-00	LINDON CARLOS FERREIRA LINS		

Belo Horizonte. sexta-feira, 15 de maio de 2020



Documento assinado eletrônicamente por Alberto Vieira Filho, Servidor(a) Público(a), em 15/05/2020, às 12:00 conforme horário oficial de Brasília.



A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 20/257.330-3.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7836836 em 15/05/2020 da Empresa SANTA FE SERVICOS EIRELI, Nire 31600140445 e protocolo 202573303 - 15/05/2020. Autenticação: 407F938C8F2628EBCC82A05DE4A673FE9E89FF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 20/257.330-3 e o código de segurança hpbY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

pág. 7/8

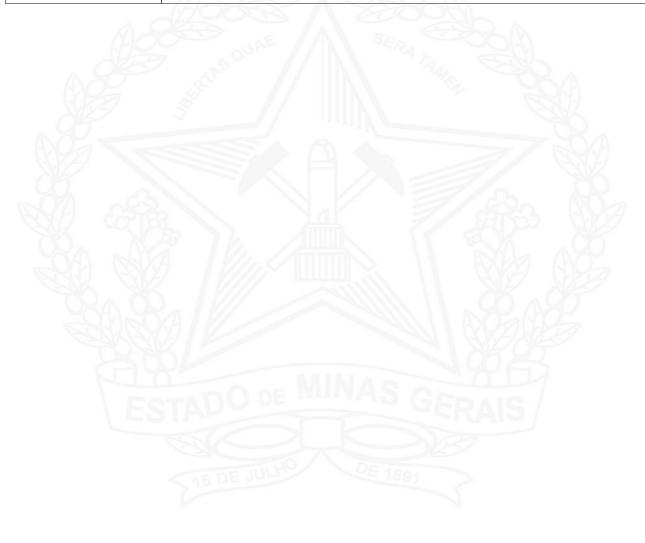


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM	



Belo Horizonte. sexta-feira, 15 de maio de 2020

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7836836 em 15/05/2020 da Empresa SANTA FE SERVICOS EIRELI, Nire 31600140445 e protocolo 202573303 - 15/05/2020. Autenticação: 407F938C8F2628EBCC82A05DE4A673FE9E89FF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 20/257.330-3 e o código de segurança hpbY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/05/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

рág. 8/8

